



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Laura Carneiro, que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para prever redução da jornada de trabalho em favor de empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

O Projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

A CTRAB aprovou o Projeto em 8.10.2025.

A CPD ofereceu, em 6.11.2025, parecer pela aprovação do Projeto com 3 Emendas apresentadas pela Relatora. As Emendas objetivam

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





modificar a proposição a fim de que o direito previsto abarque todas as categorias de pessoas com deficiência, e não apenas pessoas com TEA e com Síndrome de Down.

Fui designado relator perante a CCJC em 24.11.2025. Aberto prazo para emendas perante a CCJC em 25.11.2025, com encerramento em 11.12.2025, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.458, de 2025 e as emendas da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Do ponto de vista formal, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição é no sentido de promover a proteção integral de crianças e adolescentes que sejam pessoas com deficiência, na medida em que seus responsáveis legais terão garantido maior tempo à disposição para o exercício do cuidado, sem prejuízo da remuneração pelo trabalho externo necessário para o sustento familiar. Assim, não vislumbramos óbices à aprovação das proposições, tendo em vista





que elas não se contrapõem a nenhum parâmetro normativo constitucional; pelo contrário, alinham-se ao preceito constitucional que assegura a proteção integral e a integração social da criança e do adolescente com deficiência (art. 227, *caput* e §1º, II).

Com relação à **juridicidade** vê-se que as proposições analisadas atendem ao quesito porque inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito, bem como se revestem de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, com **exceção de dois aspectos**, consideramos que as proposições atendem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O primeiro ponto diz respeito à necessária supressão do art. 1º do Projeto, o qual se revela redundante, na medida em que simplesmente repete o conteúdo que já consta da ementa. Em consequência, somos pela injuridicidade da emenda nº 2 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD), que apenas altera a redação do referido art. 1º.

O segundo ponto se refere à necessidade de inserir pontilhado indicativo da manutenção de vigência dos dispositivos que se seguem ao inciso XVI que será incluído ao art. 611-A da CLT.

Para a correção das questões apontadas, apresentamos as pertinentes emendas.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.458/2025 e das Emendas nº 1 e 3 apresentadas no âmbito da CPD, com as emendas e subemenda que ora apresentamos. Votamos, ainda, pela injuridicidade da emenda nº 2 da CPD.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1322

Apresentação: 27/02/2026 09:50:57.610 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2458/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260623337200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1322





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA Nº 2

Insira-se, no art. 2º do projeto, o pontilhado indicativo da manutenção de vigência dos dispositivos que se seguem ao inciso XVI a ser incluído no art. 611-A da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1322





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Insira-se, no art. 2º do projeto, o pontilhado indicativo da manutenção de vigência dos dispositivos que se seguem ao inciso XVI a ser incluído no art. 611-A da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1322

